



*Serviço Público Municipal*



# *Prefeitura Municipal de Linhares*

*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº.1346/90, DE 25/01/90.

## **SUMÁRIO**

- TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- TÍTULO II - DOS OBJETIVOS
- TÍTULO III - DO MAGISTÉRIO
  - Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO
  - Capítulo II - DAS ATRIBUIÇÕES
- TÍTULO IV - DO PROVIMENTO DO CARGO
  - Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
  - Capítulo II - DA LOCALIZAÇÃO
  - Capítulo III - DA REMOÇÃO
  - Capítulo IV - DA READAPTAÇÃO
  - Capítulo V - DA SUBSTITUIÇÃO
- TÍTULO V - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
  - Capítulo I - DO QUADRO DE CARREIRA
  - Capítulo II - DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE
    - Seção I - Da Mudança de Carreira
    - Seção II - Da Mudança de Classe
- CAPÍTULO III - DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO
- TÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES
  - Capítulo I - DOS DIREITOS
  - Capítulo II - DAS FÉRIAS
  - Capítulo III - DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO
  - Capítulo IV - DAS GRATIFICAÇÕES
  - Capítulo V - DOS DEVERES

**TÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO**

**TÍTULO VIII - DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES**

**TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*

*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº. 1346/90, DE 25/01/90.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no Município de Linhares.

§ 1º. - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares e legislação complementar.

§ 2º. - Ao Magistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar, estabelecidos para os servidores Públicos do Município de Linhares, a que não colidirem com esta Lei.

Art. 2º. - Para efeitos deste Estatuto, domina-se Pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º. - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º. - O pessoal do Magistério, compreende as seguintes categorias:

- I - docentes;
- II - especialistas em educação;
- III - auxiliares.

§ 1º. - São docentes, os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 2º. - São especialistas em Educação, os que desempenham atribuições de planejamento, no âmbito das escolas e órgãos específicos, do órgão municipal de educação e cultura.

§ 3º. - São auxiliares, os servidores que exercem atividades administrativas, em apoio às atividades de ensino.

## DOS OBJETIVOS

Art. 5º. - Constituem objetivos do Estatuto do

Magistério:

- I - oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;
- II - implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público, a efetivação do Plano de Carreira;
- III - incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo do Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;
- IV - fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;
- V - criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados, em situações especiais.

# DO MAGISTÉRIO

## CAPÍTULO I

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. - O Magistério Público Municipal, constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 7º. - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas na Lei nº.5692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 8º. - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Auxiliar.

§ 1º. - Integram a categoria funcional de Professor, os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré, 1º. e 2º. graus.

§ 2º. - Integra a categoria funcional de especialista, os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional;
- IV - Inspetor Escolar.

§ 3º. - Integra a categoria funcional de auxiliares, o cargo de:

- I - Secretária Escolar.

Art. 9º. - O quadro do Magistério, será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

CARREIRA 1 - Habilitação específica do 2º. Grau;

CARREIRA 2 - Habilitação específica do 2º. Grau, acrescida de estudos adicionais;

CARREIRA 3 - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

CARREIRA 4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais previstos no Artigo 30, Parágrafo 2º., da Lei nº. 5692, ou especialização "lato-sensu" em área afim;

CARREIRA 5 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº. 5692/71;

CARREIRA 6 - Professor ou Especialista com curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "lato sensu", em área afim;

CARREIRA 7 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

§ 1º. - Os profissionais em função docente, atuam:

- a) nas áreas iniciais do ensino fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º. grau, no mínimo;
- b) nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior em curso de licenciatura de curta duração, no mínimo;



c) no ensino médio, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior, em curso de Licenciatura Plena, no mínimo.

§ 2º. - Para atuação em classes pré-escolares e de educação especial, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

§ 3º. - O profissional com habilitação específica de 2º. grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª. série do 1º. grau.

## C A P Í T U L O   I I

### D A S   A T R I B U I Ç Õ E S

Art. 10. - Compete ao professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º. e 2º. graus, regular e supletivo, da educação especial e da pré-escolar, segundo sua classificação.

Art. 11. - Compete ao Especialista de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração, inspeção e supervisão escolar, segundo sua classificação.

§ 1º. - Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação, junto ao Professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 2º. - Compete ao Supervisor Escolar de 1º. e 2º. Graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º. - Compete ao Inspetor Escolar de Pré, 1º. e 2º. Graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e inspecionar as atividades pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino da rede municipal, fiscalizando a integração entre as atividades exercidas pelo corpo docente e discente do sistema de ensino municipal.

Art. 12. - Compete ao Diretor Escolar:

- a) planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas, a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b) discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

- c) baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) responder pela produtividade da Unidade Escolar;
- g) zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar, se mensalmente;
- h) discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- i) executar outras atividades correlatas.

Art. 13. - Compete ao Secretário Escolar:

- a) fazer matrícula e rematrícula de alunos;
- b) efetuar os registros da vida escolar dos alunos e professores;
- c) efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas;
- d) efetuar a troca de alunos de uma turma para outra;
- e) elaborar atas escolares;
- f) participar de Conselho de Classe;
- g) expedir documentos de alunos, quando solicitado;
- h) fazer o quadro de movimentação de professores - QMP;
- i) elaborar outras atividades correlatas.

**DO PROVIMENTO DO CARGO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. - Os Cargos do Magistério, são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 15. - O provimento dos cargos do Magistério, far-se-á por:

- I - Concurso Público;
- II - Nomeação;
- III - Readaptação;
- IV - Remoção.

Art. 16. - O Concurso Público e a Nomeação, dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

**CAPÍTULO I I**

**DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 17. - Localização é o ato mediante o

qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, se diado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do Siste ma Municipal de Educação.

§ 1º. - Dar-se-á a localização "ex-offício" ou a pedido do servidor.

§ 2º. - A localização por permuta será fei ta, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedi do escrito de ambos os interessados.

Art. 18. - O ocupante do Cargo do Magistê rio, será localizado:

- I - Em escola, o professor, o secretário escolar e o coordenador de turno;
- II - em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Edu cação e Cultura, o especialista em educação;

Art. 19. - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixar vagas, anualmente, por Unidade Esco lar e a nível central do setor educacional, após a aprovação do Prefeito.

§ 1º. - A fixação de vagas, decorre em fun ção de:

- a) alterações de matrícula;

- b) alterações de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola;
- c) alteração da carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º. - A hipótese do Parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REMOÇÃO**

Art. 20. - Remoção é a passagem de pessoal de um para outro órgão do Sistema Administrativo de Educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 21. - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

- I - de um órgão para outro, dentro do Sistema Administrativo de Educação;
- II - de uma Unidade Escolar para outra.

§ 1º. - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 22. - Aos professores e especialistas em educação, que provarem remoção do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este Artigo, o Professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA READAPTAÇÃO**

Art. 23. - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 24. - A localização do Professor re  
adaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes  
critérios:

- I - permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercí  
cio em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.
- II - permanência na Unidade Escolar, como Secretário Escolar, nos  
exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de  
250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado  
ou enquadrado na Unidade de origem.
- III - no caso de não atendimento do parâmetro previsto no item  
anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de  
sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a  
necessidade de serviço.

Art. 25. - O professor que permanecer como  
Secretário Escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vanta  
gens, como se estivesse em efetiva Regência de Classe.

Art. 26. - As férias do Professor readapta  
do ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, se  
rão gozadas como se estivessem em efetiva regência de classe.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 27. - Aplica-se no que conter o dispos  
to no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares.



Art. 28. - A substituição de titular de cargo do Magistério, será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação, expressas no Artigo 9º., desta Lei.

Art. 29. - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério, recairá preferentemente em pessoa qualificada em concurso de ingresso, que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada, sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias, por motivo de doença.

## **TÍTULO V**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO QUADRO DE CARREIRA**

Art. 30. - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal, é constituído de:

- I - cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho.
- II - cargos efetivos, cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério.

§ 1º. - Considera-se não habilitado, os professores não possuidores das características exigidas no Artigo 9º., desta Lei.

§ 2º. - O quadro do Magistério Público Municipal, é o constante do Anexo I, que faz parte desta Lei.

Art. 31. - O quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escola, 1º. e 2º. Graus, é estruturado em 07 (sete) carreiras escalonadas de I à VII, conforme suas especificações, e, para cada carreira, foram definidas classes correspondentes.

§ 1º. - Para efeito desta Lei, denomina-se:

- I - Carreira- um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades;
- II - Classe - a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

§ 2º. - Fica incluído neste quadro, para efeito de vencimentos, os secretários escolares e os professores não habilitados, assim enquadrados:

- I - Secretaria Escolar:
  - a) na Carreira I, os profissionais que não exerçam funções de Magistério, e que não tenham sido readaptados;
  - b) na carreira em que estava enquadrado, obedecidas as normas de readaptação.

II - Professores não Habilitados:

- a) na carreira II, estudante de nível superior que esteja cursando além do 4º. período;
- b) na carreira IV, os profissionais que tenham grau superior.

## CAPÍTULO I I

### DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE

#### SEÇÃO I

##### DA MUDANÇA DE CARREIRA

Art. 32. - A mudança de carreira dar-se-á pela passagem do ocupante de um cargo, de uma carreira para outra, atendida a necessidade do sistema de ensino.

Art. 33. - São exigências para a mudança de carreira:

- I - habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional, quando exigida;
- II - existência de cargos vagos na correspondente carreira e de vaga para localização do profissional;
- III - ser estável no cargo efetivo;
- IV - processo seletivo de provas e títulos;
- V - estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

§ 1º. - O provimento de cargo por mudança de carreira, dar-se-á para o máximo de 40% (quarenta por cento) do total dos servidores em cada biênio.

§ 2º. - Não haverá mudança de carreira, caso haja pessoal habilitado em concurso público na disciplina, área de estudo ou especialidade, não nomeando por falta de vaga.

## **SEÇÃO II**

### **DA MUDANÇA DE CLASSE**

Art. 34. - A mudança de classe dar-se-á, através da elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Único - A mudança de classe de que trata este Artigo, dar-se-á por merecimento e por antigüidade de classe, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO III**

### **DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 35. - Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 36. - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento

profissional, técnico e cultural.

Art. 37. - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º. - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Curso de Especialização, àquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 600 (seiscentos) horas;
- II - Curso de aperfeiçoamento, àquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º. grau, com duração mínima de 300 (trezentos) horas;
- III - Curso de Atualização, àquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração mínima de 80 (oitenta) horas;

§ 2º. - Entende-se, também, por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates ao nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pelo Órgão municipal de educação.

Art. 38. - Visando ao aprimoramento dos ocupan

tes de cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao as  
pecto dos estímulos:

- I - gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressa  
mente designados ou convocados;
- II - concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a  
frequência do curso, por convocação do órgão municipal de  
educação, exigir despesas adicionais.

Art. 39. - O pessoal de Magistério, poderá afas

tar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cur  
sos de especialização e pós-graduação, no País ou no exterior, res  
guardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício  
do cargo.

§ 1º. - O afastamento, com ou sem ônus para o

Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Muni*ci*  
pal.

§ 2º. - O pessoal do Magistério beneficiado,

conforme este Artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal  
de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu  
afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal, o que  
tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes des  
te prazo.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 40. - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue;
- II - perceber vantagens pecuniárias, tais como:
  - a) gratificação por serviços prestados;
  - b) ajuda de custo;
  - c) diárias;
  - d) salário família;
  - e) auxílio doença e funeral.
- III - perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:
  - a) participação em órgão colegiado;
  - b) participação em comissão de concursos ou de exames, fora do seu trabalho regular;
  - c) participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

- d) prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) pronunciar conferências e simpósios.

IV - perceber o 13º. salário integral, até o dia 20 de dezembro do ano base;

V - ter atualizada a tabela de vencimentos, todas as vezes em que o salário mínimo for reajustado;

VI - usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica
- b) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos, e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- c) dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados;
- d) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- e) congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;
- f) participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;



g) autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

- VII - receber, através dos serviços especializados de educação, as assistência técnica ao exercício profissional;
- VIII - participar da eleição do diretor, nos termos previstos nes ta Lei;
- IX - dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Munici pal, quando preencher os requisitos exigidos pela legisla ção vigente.

## C A P Í T U L O   I I

### D A S   F É R I A S

Art. 41. - As férias do PESSOAL DO MAGISTÉRIO são obrigatórias e terão a duração mínima de 30 (trinta) dias inint rruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

§ 1º. - Excetua-se deste Artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança e ainda, os que compõem o corpo técnico administrativo, que terão di reito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cul tura.

§ 2º. - O Órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 42. - O pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 43. - Não será levado à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

### C A P Í T U L O   I I I

#### DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 44. - Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao Pessoal do Magistério, pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo III, desta Lei.

Art. 45. - O vencimento do Pessoal do Magistério de Pré, 1ª. e 2ª. Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação de corrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Parágrafo Único - O valor da hora/aula, será calculado à razão de um centésimo do correspondente ao enquadramento do Professor, na tabela de vencimentos.

Art. 46. - O enquadramento do Pessoal do Magistério, ocorrerá por ato do Poder Executivo, observado o disposto nos Artigos 9º., Parágrafos 1º., 2º. e 3º., e 31, Parágrafos 1º. e 2º.

## C A P Í T U L O   I V

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 47. - O pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, as seguintes gratificações especiais:

- I - gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor Escolar;
- II - Coordenador Escolar;
- III - gratificação de Coordenador de Turno.

Parágrafo Único - O valor da função de confiança de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de escola, por categoria:

DIRETOR A - A escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 200 (duzentos) e inferior a 400 (quatrocentos) alunos.

DIRETOR B - A escola que possuir dois ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 400 (quatrocentos).

Art. 48. - As funções de confiança de que trata o Artigo anterior, serão assim definidas:

- FC-1 - Diretor "B"
- FC-2 - Diretor "A"
- FC-3 - Coordenador de Turno
- FC-3 - Coordenador Escolar

Parágrafo Único - As quantidades, referência e valores, são os constantes do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 49. - As funções de confiança não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DEVERES**

Art. 50. - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando do processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação, que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII- manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela economia de material do Município, e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;
- XIII- guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

## TÍTULO VII

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 51. - A jornada básica de trabalho do professor que atua no pré, 1º. e 2º. graus, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

§ 1º. - A jornada básica de trabalho do Professor, poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Professor.

§ 2º. - O planejamento de que trata este Artigo, deverá ser feito onde o Professor se achar com melhores condições de realizá-lo.

Art. 52. - Para os professores que atuam em Unidades Escolares de Pré, 1º. à 4º. Séries, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 53. - Para os Especialistas em Educação que atuam em escolas de pré, 1º. e 2º. graus, a jornada básica de

trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 54. - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O professor ou especialista em educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento em seus vencimentos.

## TÍTULO VIII

### DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 55. - A função do Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida preferentemente por Especialista em Educação e, na falta deste, por professor efetivo escolhido pela Comunidade Escolar.

§ 1º. - O Diretor da Unidade Escolar, será designado pelo Prefeito Municipal, cabendo à Comunidade Escolar, apresentar uma lista tríplice de candidatos, de acordo com o disposto no caput deste Artigo.

§ 2º. - Define-se por Comunidade Escolar, todos os Especialistas em Educação, professores, servidores administrativos, alunos regularmente matriculados, e pais de alunos.

§ 3º. - O mandato do candidato escolhido dentre a lista tríplice, será de 02 (dois) anos, podendo ser escolhido por mais 1 (um) período consecutivo.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. - 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério no Município.

Art. 57. - Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários, constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 58. - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades estatutárias do mesmo.



Art. 59. - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em Entidade de Classe do Magistério no âmbito Estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, por período nunca superior a 04 (quatro) anos.

Art. 60. - As normas para oferta de oportunidades de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º. grau e superior, serão baixadas por Decreto do Executivo.

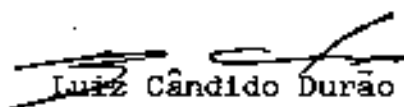
Art. 61. - Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 62. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº. 1308/89, de 26/09/89.

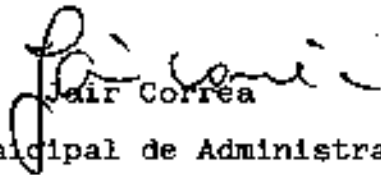
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa.



Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



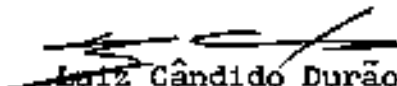
Jair Corrêa

Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos.

**ANEXO I. A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO II, DO ARTIGO 30.**

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	Ma-PL 1	I	156
	Ma-PL 2	II	64
	Ma-PL 3	III	38
	Ma-PL 4	IV	28
	Ma-PL 5	V	18
	Ma-PL 6	VI	06
	Ma-PL 7	VII	03
Supervisor Escolar	Ma-EL 6	VI	09
Orientador Educacional	Ma-EL 6	VI	08
Inspetor Escolar	Ma-EL 6	VI	02
Secretário Escolar	-	-	02

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa.



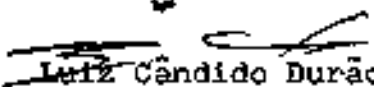
Luiz Cândido Durão


Prefeito Municipal

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 48.**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	QUANTIDADES
Diretor Escolar A	FC-2	960,00	02
Diretor Escolar B	FC-1	1.200,00	10
Coordenador Escolar	FC-3	768,00	09
Coordenador de Turno	FC-3	768,00	10

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa.

  
Luiz Cândido Durão

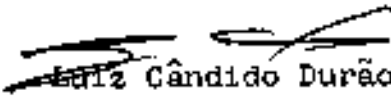
Prefeito Municipal 

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 44.

(Janeiro)

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G
I	1835	1952	2076	2209	2350	2500	2660
II	2110	2245	2388	2540	2702	2875	3058
III	2426	2580	2745	2920	3107	3306	3517
IV	2790	2968	3157	3359	3573	3802	4044
V	3209	3414	3632	3864	4110	4372	4652
VI	3690	3925	4176	4443	4726	5028	5349
VII	4244	4515	4803	5110	5436	5783	6152

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

  
Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal